



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE ABERTURA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

TOMADA DE PREÇOS Nº 000005/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS: PROJETADA, TRAVESSA SÍLVIO G DOS SANTOS, TRAVESSA JOARES SANTANA LIMA, ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA, ECIR LOMAR DA ROSA, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, AYRTON SENNA, PROJETADA PARANÁ, ADELINA PEREIRA DA SILVA, CRISTO REI, DEJANIRA PALMIRA DE OLIVEIRA E PROJETADA A, LOCALIZADAS NO BAIRRO BENEDITA MONTEIRO, NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA.

Aos quatro (04) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020), na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito na Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20 - Centro - Ecoporanga-ES, às 14h00min, onde encontravam-se presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados Pela Portaria nº 020/2020, composta pelos Senhores: Lucas Antunes de Sá - Presidente; Valdean Vinicius Mendes Baia e Ivan Alves Soares, Membros, com o objetivo de analisar, julgar e decidir sobre as Proposta de Preços das empresas participantes da Tomada de Preços nº 005/2020, a saber. Da análise e julgamento: analisados os questionamentos, a CPL encaminhou ao Setor de Engenharia para emitir informações acerca do cálculo de BDI. Por sua vez, o Setor de Engenharia emitiu um documento (D.A. Nº 029/2020) informando como segue:

Considerando os detalhamentos de Cálculo de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) apresentados pelos proponentes que participaram da Tomada de Preços 005/2020 e o Despacho Administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, parte integrante do processo 2660/2020, segue a análise:

A proponente CONSTRUTORA ARS LTDA apresentou a planilha orçamentária informando que o Regime de Contribuição Previdenciária é **Sem Desoneração**, porém, no detalhamento do BDI consta a informação de que o regime adotado é **Com Desoneração**. Observou-se ainda que a alíquota de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) utilizada no cálculo foi de 2,00%. Contudo, a Lei nº 12.546/2011 diz que:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de **4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)**, exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

A empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou o detalhamento de cálculo do BDI, e por este motivo foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação.

A licitante SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou a planilha orçamentária informando que o Regime de Contribuição Previdenciária é **Sem Desoneração**, porém, quando adota-se tal regime, o tributo referente à

Ivan Alves Soares



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não deve ser incluído no cálculo do BDI, e no detalhamento do BDI apresentado foi considerada uma alíquota de CPRB de 2,00%. Observou-se ainda que a empresa adotou o percentual de 3,60% para os tributos COFINS e PIS, porém, de acordo com o Despacho Administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, os valores adotados pela empresa devem ser de 3,00% para COFINS e 0,65% para PIS, totalizando 3,65%.

A proponente CONSTRUTORA MARTELLO LTDA-ME apresentou a planilha orçamentária informando que o Regime de Contribuição Previdenciária é **Sem Desoneração**, porém, quando adota-se tal regime, o tributo referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não deve ser incluído no cálculo do BDI, e no detalhamento do BDI apresentado foi considerada uma alíquota de CPRB de 3,50%.

A empresa CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA EIRELI adotou no cálculo do BDI a alíquota de ISS de 5,00%. Porém, de acordo com o Despacho Administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, o percentual adotado pela referida empresa deve ser de 3,00%.

A licitante MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA-EPP adotou no cálculo do BDI a alíquota de ISS de 5,00%. Porém, de acordo com o Despacho Administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, o percentual adotado pela referida empresa deve ser de 3,00%.

Diante dos fatos acima a CPL julgou não haver motivo para desclassificação da proposta das empresas participantes, ao qual uma simples correção resolveria pois todas as empresas apresentaram o BDI de 23,32% e também com base nos acórdãos abaixo:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

O Ministro Relator entendeu que erro na proposta poderia ser considerado "erro formal" porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação:

"Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (...)

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la." (Acórdão 4621/2009 - Segunda Câmara)

Leonilson Soares



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Da análise da proposta e estando a mesma de acordo com as normas editalícias, a Comissão decidiu por unanimidade pela classificação conforme segue:

1ª **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, no valor global de R\$ 1.053.904,78 (Um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e quatro reais e setenta e oito centavos);

2ª **CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA EIRELI**, no valor global de R\$ 1.056.943,94 (Um milhão, cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos);

3ª **CONSTRUTORA A R S LTDA**, no valor global de R\$ 1.104.908,15 (Um milhão, cento e quatro mil, novecentos e oito reais e quinze centavos);

4ª **CONSTRUTORA MARTELLO LTDA**, no valor global de R\$ 1.195.227,27 (Um milhão, cento e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos);

5ª **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, no valor global de R\$ 1.196.668,38 (Um milhão, cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Desta forma, a **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, foi declarada vencedora no valor global de R\$ 1.053.904,78 (Um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e quatro reais e setenta e oito centavos), por entendimento da comissão, ser a proposta vantajosa para a Administração.

Em conformidade com o art. 109 da Lei 8.666/93, abre-se o prazo para recursos, com início no dia 05 de junho de 2020 e término dia 15 de junho de 2020.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. Sala da CPL, às 16h:20min.

LUCAS ANTUNES DE SÁ (Presidente)

IVAN ALVES SOARES (Membro)

VALDEAN VINÍCIUS MENDES BAIA (Membro)